

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência : Pregão Eletrônico nº 002/2025.
Assunto : Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro.
Objeto : Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria sobre a contabilização e justificativas dos gastos em Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento da Inovação Tecnológica (PD&I) permitidos pela legislação brasileira, conhecida como Lei do Bem.
Recorrente : MACIEL CONSULTORES S.S
Recorrida : DELOITTE TOUCHE CONSULTORES LTDA

1. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa MACIEL CONSULTORES S.S, por meio de sua representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro no Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n.º 002/2025.

1.2. Razões e contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no portal de transparência da PRODAM, sítio <https://prodam.am.gov.br/aceso-a-informacao/pregao-eletronico-02-2025/>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. A intenção de recorrer por parte dos licitantes não se submete ao juízo de admissibilidade por parte deste pregoeiro, uma vez que a licitação foi realizada junto ao portal de compras do governo federal – comprasnet, que por sua vez, não prevê mais tal possibilidade, conforme disposto na Instrução Normativa SEGES Nº 73/2022:

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

3. DOS FATOS

3.1. O presente Pregão Eletrônico, o qual é conduzido através do portal de compras do governo federal – comprasnet, conforme disposto no edital, contém um único item a saber: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria sobre a contabilização e justificativas dos gastos em Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento da Inovação Tecnológica (PD&I) permitidos pela legislação brasileira, conhecida como Lei do Bem, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.

3.2. A empresa Recorrente MACIEL CONSULTORES S.S é licitante e participou da sessão pública de lances, em 15/04/2025, ofertando lance no valor de R\$ 129,00 equivalente a uma taxa de 29%, estando classificada em quinto lugar.

3.3. A licitante DELOITTE TOUCHE CONSULTORES LTDA, classificada em segundo lugar com o valor global de R\$ 106,00 equivalente a uma taxa de 6%, valor este abaixo do estimado pela Administração Pública, foi convocada, em 22/04/2025, sendo considerada habilitada em 23/04/2025.

3.4. A licitante MACIEL CONSULTORES S.S, em 23/04/2025, manifestou intenção de interpor recurso, e tempestivamente, na data de 28/04/2025, a empresa Recorrente apresentou o Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da Recorrida. Em contrapartida, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões e solicitou a improcedência do Recurso, mantendo inalterada a decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida.

4. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA RECORRENTE

4.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Maciel Consultores S.S. contra a decisão de habilitação da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2025 da PRODAM-AM.

4.2. Em síntese, a Recorrente sustenta que a empresa habilitada:

- Não teria apresentado balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, em descumprimento ao item 1.8.2 do edital;
- Não teria apresentado demonstrações contábeis comparativas entre os dois últimos exercícios, como exigido;
- Não comprovaria a regularidade na contratação de aprendizes e pessoas com deficiência, mesmo sem previsão editalícia específica;
- Cita, ainda, disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da PRODAM-SP.

4.3. Requer a Recorrente:

- a) Reformar a decisão que declarou como HABILITADA a empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

5. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

5.1. Nas contrarrazões, a DELOITTE TOUCHE CONSULTORES LTDA alega que por ser uma Sociedade Simples, com registro em cartório, não possui a exigência de que seus livros e atos contábeis sejam autenticados em Junta Comercial, e que esse registro deverá ser feito por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Razão pela qual, não há que se falar em registro em Junta Comercial para a DELOITTE, sendo o recibo de entrega da ECD a autenticação correspondente.

5.2. A recorrida DELOITTE TOUCHE CONSULTORES LTDA alega ainda que todos os requisitos do edital foram preenchidos de forma que foi considerada habilitada, não tendo sido qualquer exigência de apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação e Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social e Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes, o que demonstra ser totalmente infundada as alegações trazidas pela MACIEL CONSULTORES S.S.

5.3. Requer a recorrida:

- a) A aceitação das presentes Contrarrrazões para que, no mérito, o Recurso Administrativo da MACIEL seja indeferido integralmente; e
- b) Seja mantida a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitação de declarar a DELOITTE TOUCHE CONSULTORES LTDA como vencedora e habilitada do certame.

6. DA ANÁLISE

6.1. Insta salientar que a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. é uma sociedade de economia mista, sendo regida pela Lei nº 13.303/2016.

6.2. O supracitado instrumento federal disciplina diversos pontos dos procedimentos de licitação a serem seguidos pelas estatais, inclusive os parâmetros a serem observados na habilitação dos licitantes:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

6.3. Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa MACIEL CONSULTORES S.S, bem como dos embasamentos apresentados nas contrarrazões interposta pela empresa DELOITTE TOUCHE CONSULTORES LTDA, passamos a análise do mérito.

6.4. **Ademais, as análises ora realizadas serão conduzidas de forma objetiva e concisa, uma vez que resta evidente que a Recorrente não se ateve com o devido rigor às disposições constantes do instrumento convocatório. Nota-se, inclusive, que alguns argumentos foram embasados em regulamentos internos de entidade diversa — a saber, da PRODAM-SP — o que demonstra a ausência de cuidado mínimo na interpretação das regras aplicáveis ao certame promovido por esta empresa estatal do Amazonas. Tal conduta não apenas revela desatenção às normas que regem a presente licitação, como também pode sugerir intento protelatório incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da eficiência, da legalidade e da celeridade. Cabe alertar que o artigo 337-H do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.133/2021, tipifica como crime a conduta de "fraude à licitação ou contrato" com o fim de afastar licitante ou frustrar o caráter competitivo do certame, incluindo ações que visem "retardar" o seu andamento. A Administração, portanto, permanecerá atenta a atitudes que possam comprometer a lisura, a economicidade e a regularidade do processo licitatório.**

6.5. Em sua Peça Recursal, a Recorrente afirma que a Recorrida não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, ao não ter apresentado demonstrações dos dois últimos exercícios sociais, não permitindo a comparação entre os dois últimos exercícios sociais, conforme os pronunciamentos contábeis vigentes.

6.6. O instrumento convocatório traz em seu Anexo 2 – Documentos de Habilitação a necessidade de a licitante apresentar “Cópia do balanço patrimonial,

demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, na forma da lei. [...]”. E em seu subitem 1.8.2.1:

Caso as demonstrações contábeis citadas no subitem 1.8.2, não apresentem a comparação entre os dois últimos exercícios, conforme estabelecido nos pronunciamentos contábeis vigentes, **será facultada a exigência de demonstrações dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, de modo que se permita a comparação citada.

6.7. A análise dos documentos apresentados pela empresa habilitada evidencia o atendimento das normas contábeis aplicáveis, sendo possível a verificação da saúde financeira da licitante, uma vez que **a recorrida apresentou o Balanço Patrimonial com a comparação citada, evidenciada pelos saldos inicial e final do exercício de 2023.**

6.8. Outrossim, mesmo que a Recorrida tivesse apresentado o Balanço Patrimonial sem a comparação citada, destaca-se, conforme subitem supracitado, que a exigência de demonstrações dos 2 (dois) últimos exercícios sociais é **facultativa**.

6.9. Em sua Peça Recursal, a Recorrente ainda afirma que a Recorrida não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, pois o Balanço Patrimonial não apresenta o registro em Junta Comercial. Pasma-me esse argumento, uma vez que a nota explicativa do item 1.8.2 explica claramente quais serão as formas de apresentação das demonstrações contábeis consideradas na forma da lei:

[...] OU as empresas obrigadas ao envio do SPED CONTÁBIL deverão apresentar o recibo de entrega e os termos de abertura e de encerramento constantes na escrituração contábil digital.

6.10. Em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro real.

Posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido. **Dessa maneira, a apresentação das demonstrações via SPED não fere qualquer legalidade e está em conformidade com o instrumento convocatório.**

6.11. A Recorrente alega ainda embora não exista previsão expressa no edital quanto à exigência de apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, bem como da Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes, tal exigência deve ser observada. Alega que empresa Deloitte não atende aos dois requisitos legais: Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social e Regularidade na Contratação de Aprendizizes. E que tal descumprimento compromete o alinhamento da empresa com os compromissos sociais e institucionais assumidos pela **PRODAM-SP** e pelas normas de regência das contratações públicas.

6.12. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que somente podem ser exigidos documentos e condições previstos expressamente no edital. No presente certame, não houve exigência editalícia para comprovação prévia da regularidade em relação à contratação de aprendizizes ou de pessoas com deficiência. Assim, exigir tal comprovação neste momento configuraria inovação indevida em prejuízo da competitividade e da segurança jurídica. Deve-se destacar que a fiscalização do cumprimento dessas obrigações legais cabe ao longo da execução do contrato, se pertinente, nos termos da legislação trabalhista e demais normativos aplicáveis. **Ademais, este pregoeiro irá se abster de tecer mais comentários sobre a citação a regulamentos internos de entidade diversa à PRODAM-AM.**

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Considerando que a Recorrida apresentou as demonstrações contábeis em total conformidade com o instrumento convocatório, assim como apresentou todos os demais documentos editalícios exigidos;

7.2. Tendo em vista os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, e por todo o demais exposto, analisando detidamente cada ponto do recurso e das contrarrazões apresentadas, bem como na legislação de regência aplicável ao caso em comento, e ainda nos entendimentos jurisprudenciais correlatos, tem-se por insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para modificar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio.

8. DA DECISÃO

8.1. Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, CONHEÇO das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

8.2. Mantida a decisão, encaminho a presente manifestação à autoridade competente para deliberação, nos termos da legislação de regência.

Manaus, 05 de maio de 2025

Atenciosamente,

HIAGO DIAS COSTA

Pregoeiro